



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04810/11

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev
Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista
Interessada: Marinalva Soares de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00799/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04810/11, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marinalva Soares de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro* ;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de março de 2014

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04810/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04810/11 trata da Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinalva Soares de Oliveira, matrícula 62.126-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, lotado na Secretaria de Estado de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A Nº 2298, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de dezembro de 2009.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV, em nome de seu Presidente, com o fito de proceder a retificação dos cálculos proventuais, excluindo o Abono de Permanência, face ao que preconiza o art. 162, parágrafo único da então LC nº 39/85 c/c o art. 191, § 4º da LC 58/03.

A Autarquia Previdenciária apresentou defesa onde alega que os requisitos dos artigos 162, LC nº 39/85 e 191, § 4º da LC nº 58/03 encontram-se presentes, uma vez que a aposentanda permaneceu no exercício de suas atividades por mais de um ano após ter completado o tempo necessário para aposentar-se. O Defendente argumenta ainda que o parágrafo único do art. 162 da LC nº 39/85 não diz ser necessária a percepção efetiva do abono por período superior a um ano, devendo o prazo ser contado a partir do momento em que a servidora passou a ter o direito de receber o abono de permanência e não a partir do momento que efetivamente passou a recebê-lo.

Em análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica observa, através das fichas financeiras, que não houve recebimento da parcela por período igual ou superior a um ano, não atendendo, pois, os requisitos do § 4º, do art. 191 da LC nº 58/03. Também argumenta que a Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31 de março de março de 2009, veda o recebimento da parcela referente ao Adicional de Permanência, conforme art. 43. A Auditoria manteve, portanto, o entendimento exposto no Relatório Inicial.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde expressa entendimento divergente daquele da Auditoria, concordando com as argumentações apresentadas na Defesa. De acordo com a representante do *Parquet*, embora os documentos trazidos aos autos que versam sobre a remuneração da servidora não demonstrem que houve o recebimento do abono de permanência por período igual ou superior a um ano, tal fato não deve prejudicar a servidora cujo direito ao referido abono já contava com mais de um ano. Entende a representante do Ministério Público que o Abono de Permanência deve ser incorporado aos proventos da aposentanda, de forma que não se faz necessária a retificação dos cálculos proventuais. Pugna, portanto, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da servidora Marinalva Soares de Oliveira, na conformidade da Portaria – A – Nº 2298 expedida pela PBPprev, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04810/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator acolhe os argumentos trazidos pela Defesa, concordando também com o entendimento do Ministério Público. A omissão do Estado com relação ao pagamento do benefício não deve prejudicar a servidora que já fazia jus ao recebimento do Abono de Permanência a mais de um ano quando da promulgação da LC nº 58/03.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de março de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04810/11

erf